DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6556/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7318/2019
PROTOCOLO	: 1984755
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2019
COMPROMITENTE	: ESTRELA GRÁFICA EDITORA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS.
VALOR INICIAL	: R$ 121.149,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 09/2019,** da formalização do **Contrato Administrativo n. 48/2019,** entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais gráficos para uso da Câmara Municipal de Três Lagoas, bem como da sua **execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias procedeu à **Análise n. 6216/2020** (pç. 49, fls. 579-584) e concluiu pela:

> a) **Regularidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 9/2019** realizado pela **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, ***ressalvando*** *o procedimento utilizado para a adjudicação do item 9, conforme* ***item 2.1*** *desta análise.*
>
> b) **Regularidade** da formalização do **Contrato nº 48/2019** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três Lagoas** (CNPJ nº 15.410.145/0001-38), e a empresa **Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda - ME** (CNPJ nº 05.511.435/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade** da execução financeira do **Contrato nº 48/2019** celebrado entre a **Câmara Municipal de Três** Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38), e a empresa **Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda - ME** (CNPJ nº05.511.435/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 6851/2020** (pç. 50, fls. 585-587), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial** sob o **n° 09/2019**, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. alínea "a" do inciso I do art. 121 do Regimento
>
> Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **II –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato nº 48/2019**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **III –** pela **regularidade e legalidade** da execução financeira, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. inciso III do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> **IV –** pela **aplicação de multa** ao responsável, com lastro no inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 09/2019, da formalização da Contrato Administrativo n. 48/2019, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I "a", II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que assiste razão ao corpo técnico e ao *Parquet de Contas*, no tocante à regularidade com ressalva ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 09/2019.

Isso porque, após a desclassificação da empresa Sydnei Maria da Silva Contreiras, houve a convocação da segunda colocada, a empresa Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda. – ME, para a nova sessão pública no dia 7/6/2019, contudo, ante o não comparecimento do representante da empresa, a sessão foi declarada deserta.

Na mesma data, o Setor de Licitação, entrou em contato via e-mail (pç. 22, fl. 322) com a empresa Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda. – ME, a fim de acordar sobre a disponibilidade do fornecimento do item.

Nesse sentido, o jurisdicionado declarou que a empresa em comento era a segunda colocada no procedimento licitatório, e não havia outra empresa candidata capaz de fornecer o item em questão. Assim, de acordo com os Princípios da Economicidade e da Supremacia do Interesse Público, se sentiu no dever realizar o chamamento da segunda colocada.

Dessa forma, entendo que não houve prejuízo ao erário, inclusive o jurisdicionado aponta que a convocação ocorreu dentro do prazo de validade das propostas e no mesmo valor da empresa primeira colocada. Portanto, motivo pelo qual não merece ser declarado irregular o procedimento licitatório.

Entretanto, recomenda-se que o jurisdicionado, ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que adote maior cautela no procedimento utilizado para a adjudicação de itens no procedimento licitatório, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2019

O Contrato Administrativo n. 48/2019 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira do Contrato n. 48/2019, conforme demonstrado pela unidade de auxílio técnico (pç. 49, fl. 583):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 121.149,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 121.149,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 121.149,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-98.652,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 22.496,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 22.496,50
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 22.496,50

Nos termos expostos, do ponto de vista financeiro, constato o atendimento às disposições das Leis (federais) n. 4.320, de 1964 e n. 8.666, de 1993, visto que existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65, §1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 121.149,00) foram suprimidos (R$ 98.652,00), correspondente a 81%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de até 25%.

Contudo, entendo que por se tratar de contrato, cujo objeto tem sua natureza estimativa, não teria o porquê declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da simetria dos elementos da despesa.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 09/2019,** realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, ante o procedimento utilizado para a adjudicação de itens no procedimento licitatório;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Contrato Administrativo n. 48/2019,** realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Estrela Gráfica Editora e Formulários Contínuos Ltda. – ME**,** bem como da sua **execução financeira e orçamentária;**

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, que adote maior cautela no procedimento utilizado para a adjudicação de itens no procedimento licitatório, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL